



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**2ª Câmara Especial**

Data de distribuição: 02/12/2016

Data do julgamento: 26/11/2019

0002578-78.2004.8.22.0010 – Apelação (Agravo Retido)

Origem : 0002578-78.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Norterra Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem Ltda

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Apelante : José Francisco Alferes Siqueira

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Advogada : Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Apelante : José Roberto Alferes Siqueira

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Apelante : Ivo Narciso Cassol

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Apelante : J. K. Construção & Terraplanagem Ltda

Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Apelante : Odeval Divino Teixeira

Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Apelante : Izalino Mezzomo

Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Apelante : Ivalino Mezzomo

Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura

Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

**EMENTA**

*Ação civil pública. Improbidade administrativa. Direcionamento do processo licitatório em frontal ofensa aos princípios da Administração Pública da legalidade, moralidade e*



*impessoalidade. Dolo e Dano ao erário configurados. Ato de improbidade administrativa. Recurso não provido.*

O conjunto fático-probatório produzido é suficiente para revelar que houve conluio entre os requeridos com vistas ao direcionamento da licitação e, conseqüentemente, prejuízo ao erário e malferimento aos princípios da administração pública, caracterizado, portanto, o elemento subjetivo necessário para caracterizar do ato improbidade na forma do art. 10, inciso VIII, e 11, ambos da Lei nº 8.429/92.

Dispositivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

O desembargador Renato Martins Mimessi e o juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES  
RELATOR



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial**

Data de distribuição: 02/12/2016

Data do julgamento: 26/11/2019

0002578-78.2004.8.22.0010 – Apelação (Agravo Retido)

Origem : 0002578-78.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Norterra Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem Ltda

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Apelante : José Francisco Alferes Siqueira

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Advogada : Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Apelante : José Roberto Alferes Siqueira

Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Apelante : Ivo Narciso Cassol

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Apelante : J. K. Construção & Terraplanagem Ltda

Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Apelante : Odeval Divino Teixeira

Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Apelante : Izalino Mezzomo

Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Apelante : Ivalino Mezzomo

Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura

Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

**RELATÓRIO**

Apelação interposta por Ivo Narciso Cassol e outros em face de sentença da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgou procedentes as pretensões deduzidas na inicial.



Conforme consta, verificaram-se irregularidades no processo administrativo licitatório n. 2.269/1999, que trata da contratação de serviços de recapeamento asfáltico nas ruas e avenidas do município citado.

Participaram do certame as empresas Pedra Lisa Ltda., Norterra Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem Ltda., TBM Terraplanagem Borges e Mecânica LTDA. e JK Construções e Terraplanagem.

Contudo, segundo o órgão ministerial, havia entre as concorrentes prévio ajuste para o direcionamento do resultado à participante JK Construções e Terraplanagem, que, assim, venceria a licitação na modalidade carta convite com a proposta no valor de R\$ 138.000,80.

Afirma o parquet que o conluio frustrou a obtenção de melhores propostas para realização dos serviços mencionados, além de ofender princípios basilares da Administração Pública como legalidade, moralidade, impessoalidade, etc, bem como que a comprovação da fraude está demonstrada através da prova pericial produzida, que concluiu que a Carta Proposta apresentada pela empresa Norterra era idêntica à da Pedra Lisa, possuindo grafia semelhante. Sendo, portanto, elaboradas com a mesma forma, estilo e contexto.

Disse ainda que as planilhas orçamentárias apresentadas pelas empresas continham intercâmbio de informações, tendo o perito concluído que derivam da mesma fonte, indicando que não houve sigilo entre os participantes do certame licitatório.

Identificou, também, que o réu Neilton Soares representava três das empresas demandadas, à exceção da Norterra (f. 1845), concluindo, ao final dos trabalhos que houve vício o certame citado.

Pontuou-se que o recorrente Ivo Narciso Cassol centralizava as licitações a pessoas mais próximas, pois era ordenador de despesas do Município, responsável pelos pagamentos e sabedor que apenas algumas empresas venciam os certames instaurados em sua administração.

Sobrevindo a sentença julgando procedentes os pedidos constantes da exordial, foram aplicadas as seguintes penalidades:

Ivo Narciso Cassol: Suspensão dos direitos políticos por seis anos; multa civil correspondente a oito vezes o valor da remuneração percebida em julho/1999 (data dos fatos); proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de seis anos.



Construtora Pedra Lisa Ltda e JK Construções e Terraplanagem; multa civil correspondente a 8% do preço do contrato celebrado entre o Município e a Empresa JK nos autos do processo licitatório n. 2.269/99 e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de seis anos.

Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Odeval Divino TEixeira, Izalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo: Suspensão dos direitos políticos por seis anos; multa civil correspondente a 3% do preço do contrato celebrado entre o Município e a Empresa JK; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de seis anos.

Norterra Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem LTDA e TBM Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda: multa civil correspondente a 3% do preço do contrato celebrado entre o Município e a Empresa JK; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos.

José Francisco Alferes Siqueira, José Roberto Alferes Siqueira e Waldemar Borges: Suspensão dos direitos políticos por cinco anos; multa civil correspondente a 0,8% do preço do contrato celebrado entre o Município e a Empresa JK; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos.

Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do laudo pericial utilizado pelo juízo como fundamento da sentença, porquanto há documentação nos autos comprovando a amizade íntima entre o perito e então Promotor de Justiça.

No mérito, alega que as obras contratadas foram executadas e que os valores pagos refletem o preço do comércio à época, aduzindo que não restou comprovado nenhum indício de participação de sua parte, de forma dolosa, em eventuais irregularidades praticadas nos procedimentos inquinados na demanda, além de alegar que não houve fragmentação de licitações do mesmo objeto, explicando que o orçamento é realizado anualmente, além do que não houve prejuízo ao erário municipal ou beneficiamento pessoal e, ainda, sustenta ausência de dolo em sua conduta.

Alega, também, que, embora tenham sido constatadas irregularidades formais no procedimento, o Ministério Público não buscou responsabilizar o presidente da Comissão de Licitação, não sendo suficiente para imputá-lo a prática de ato de improbidade administrativa o simples fato de ser ordenador de despesas. De outro giro, aduz que, se eventualmente as empresas compartilham informações a respeito dos preços constantes da carta-convite, não teria como saber.



Diz que o juízo se utilizou de Ação Penal 565, que tramita no STF, para fundamentar sua decisão, muito embora tal demanda ainda não tenha transitado em julgado, é passível de ser reformada, argumentando que deve imperar o princípio da presunção de inocência.

Diz que Juízo *a quo* faz referência em sua decisão sobre o fato de que Aníbal e Neilton terem figurado, ora como responsável técnico (contador e engenheiro civil, respectivamente), ora como sócio das empresas envolvidas e que, além deles, Odeval, também figurou em contratos sociais de algumas empresas informadas, todavia, que o *parquet* deixa de observar e apresentar, as datas dessas alterações, as quais, são fundamentais para evidenciar as irregularidade narradas, pontuando que Neilton jamais foi sócio de uma empresa e responsável técnico por mais de uma empresa ao mesmo tempo, assim como os dois primeiros não foram sócios de duas empresas simultaneamente.

No que diz respeito à alegação de fragmentação dos contratos para que não ultrapassasse o teto do valor previsto para o convênio, diz que não há que se falar em fracionamento, haja vista que, para cada convênio celebrado, deve, necessariamente, ser aberto um processo licitatório, pois deve haver previsão orçamentária para o respectivo serviços.

Além disso, que não há qualquer possibilidade de previsão, pela autoridade administrativa, do número de convênios que serão firmados para que se atinja a totalidade da execução do objeto. Subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Por sua vez, em suas razões recursais, JK Construções, Odeval Divino Teixeira, Izalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo, requerem, preliminarmente, a anulação da perícia pelos mesmo fundamentos do apelante Ivo Narciso Cassol.

No mérito, aduzem que, conforme depoimentos prestados em juízo por Sandra Rosa Soares e outros, não há qualquer indicativo de que praticavam ilícitos intencionalmente ou com má-fé.

Por derradeiro, requerem a redução das sanções aplicadas.

Prequestionam os seguintes dispositivos: art. 5º, LVII, da Constituição Federal, pois a sentença admitiu fundamentação de sua decisão com base na Ação Penal 565, a qual não se encontra com trânsito em julgado; violação dos art. 490 c/c 489, II, do CPC, por ausência de fundamentação legítima; violação dos art. 10,11 e 12 da Lei 8.429/92, por ausência de dolo na conduta dos agentes; violação ao Art. 145, I c/c 466 e 467 do NCP - Invalidade e ilicitude do laudo pericial; violação ao art. 5º, incisos LIV (devido processo legal) e LVI (vedação de provas ilícitas).



Sustentam que, ao utilizar o laudo pericial ilícito, o juízo *a quo* fez uso de prova obtida por meio ilícito; Violação da Lei Federal nº4.320/ 64 - Orçamento programa e consideração das despesas com base num único exercício financeiro (ano) e por unidade orçamentária distinta (secretaria); violação aos artigos 32, § 1º e 31 §3º (percentual mínimo do capital social como exigência da qualificação econômico-financeira da empresa contratada), ambos da Lei Federal nº8.666 /93; e violação ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal - Contraditório e ampla defesa, ao negar a realização de perícia no presente caso e fundamentar sobre a perícia realizada ao arrepio da lei por perito suspeito.

Por fim, Norterra Mecanização, José Roberto Alferes Siqueira e José Francisco Alferes Siqueira aduzem, resumidamente, que a prova perícia é questionável, que as condutas praticadas não causaram lesão aos cofres públicos, ausência de dolo, bem como diz que as condutas não se amoldam nas hipóteses da Lei 8.429/92.

Consigno que Construtora Pedra Lisa LTDA, Neilton Soares dos Santos, Aníbal de Jesus Rodrigues, TBM Terraplanagem Borges e Mecânica LTDA e Waldemar Borges não apelaram da sentença.

Contrarrazões do órgão ministerial, preliminarmente, pela intempestividade dos recursos interpostos por JK Construções e Terraplanagem Ltda, Odeval Divino Teixeira, Ivalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo e, no mérito, pela manutenção da sentença objurgada, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos, através de documentos e por meio de laudo pericial, que houve fraude à licitação, uma vez que as empresas funcionam como “fachada”, e que os demais documentos eram todos padronizados, sendo as cartas propostas similares em estilo, forma e contexto, além do fato de que não houve sigilo na formulação das mesmas. Aduziu, ainda, estar provado o direcionamento à empresa certa.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso, nos termos das contrarrazões apresentadas.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Das preliminares

Do Agravo retido interposto pela empresa Norterra Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem LTDA.



Primeiro, vislumbra-se que fora interposto Agravo Retido em razão de o juízo ter rejeitado a produção de perícia grafotécnica requerida, no entanto, não houve pedido de análise do recurso em sede de apelação.

Diante disso, o agravo retido não deve conhecido, tendo em vista a ausência de reiteração do pleito.

Submeto aos pares.

Da preliminar de intempestividade dos recursos de JK Construções e Terraplanagem Ltda, Odeval Divino Teixeira, Ivalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo.

O Autor/Recorrido suscita a intempestividade dos recursos interpostos pelo apelantes acima nominados, sob argumento de a sentença foi proferida em 31.05.2016, e o recurso interposto somente em 27.09.2016.

No entanto, observa-se constar dos autos oposição de Embargos de Declaração da decisão, o qual fora decidido em 10.08.2016 (quarta-feira), com publicação da sentença em 15.08.2016 (segunda-feira), e a contagem processual iniciou somente no dia 16.08.2016 (terça-feira).

Por se tratar de demanda com vários procuradores, o prazo para interposição da apelação é contado em dobro, considerando apenas os dias úteis. Assim, seu termo final encerrou no dia 27.09.2016 (terça-feira), data em que foram os mesmos protocolados, sendo, portanto, tempestiva a interposição.

Diante disso, rejeito a preliminar de intempestividade dos recursos interpostos suscitada pelo órgão ministerial.

Submeto aos pares.

Da nulidade do laudo pericial

Todos os recorrentes suscitam a preliminar de nulidade do laudo pericial utilizado pelo juízo como fundamento da sentença, porquanto, segundo aduzem, haver amizade íntima entre o perito e então Promotor de Justiça.

A alegação de suspeição do perito foi objeto de análise pelo MM. Juiz de Direito Maximiliano Darcy David Deitos quando exarou decisão saneadora nos autos - fls. 2.526/2.539 (vol. 13), pelo que verifico sua preclusão.

Destaco ainda que a mesma arguição foi objeto de apreciação quando da Apelação (pág. 2874 e seguintes do Processo Digital) perante a 2ª



Câmara Criminal, quando do julgamento de recurso do processo cautelar de antecipação de provas, ocasião em que decidiu-se que: “a suspeição de perito deve ser formulada nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, sob pena da contumácia da parte levar à preclusão da alegação, mormente quando inexistente qualquer prova da alegação”.

Considerou-se, na ocasião, que a designação do perito foi efetivada na decisão liminar datada de 26.11.2002, que determinou a realização daquela prova.

Ressaltou-se, na ocasião, que a arguição da suposta suspeição, deveria ter sido manifestada na oportunidade, no caso, no momento da contestação. Contudo, naquela peça processual não há qualquer referência ao incidente.

De outro giro, oportuno fazer constar ainda informações do e. relator do Agravo de Instrumento n. 100.010.2004.002625-6, de que aludido incidente processual já teria sido ali objeto de decisão denegatória .

Conclui que, até aquele momento, não pairava nenhuma objeção ao perito, entretanto, após o laudo, cuja conclusão lhe foi desfavorável o *expert* passou a ter caráter duvidoso e suspeito, concluindo tratar-se simplesmente de inconformismo com relação à prova produzida.

Depreende-se, portanto, que a prova pericial fora produzida sob crivo do contraditório, tendo as partes inclusive ofertado quesitos, sendo a alegação de suspeição rechaçada pelo este juízo em diversas oportunidades. Ademais, o método utilizado pelo profissional não foi contestado pelas partes.

Feitas essas considerações, não há que se falar em nulidade do laudo por suspeição do perito, tampouco em vício na sentença que o utilizou, juntamente aos outros elementos de prova, como razão de decidir.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Submeto aos e. pares.

Da aplicação da Ação Penal nº 565 como fundamento para condenação por ato de improbidade

O simples fato da sentença ter, em seus argumentos, feito menção ao apuratório da Ação Penal citada pelo recorrente, resta bem evidenciado que o seu veredito não serviu de base para a condenação dos recorridos neste processo.

A sentença apenas traça um parâmetro para declarar que tanto ali



como aqui os vícios nos processos licitatórios se reproduziram da mesma forma, entre as mesmas pessoas.

Como se pode observar a presente ação foi devidamente instruída, respeitada todas as formalidades processuais e procedimentais, assegurado às partes o inafastável direito de produção de provas como assim lhes assegura o código de processo civil e nossa constituição federal.

As provas foram livremente produzidas e suficientes para formar o convencimento do julgador para o resultado prolatado.

Assim, a simples menção pelo juízo sentenciante, a Ação Penal citada pelos recorrentes, nada mais foi de que inserir em seus argumentos, a existência daquele feito, não servindo de base para fundamentação da sentença ora recorrida, que, foi embasada apenas no arcabouço do amplo conteúdo probatório produzido durante a instrução, tais como documentos, depoimentos, perícias, dentre outros, apreciando e valorando as provas conforme seu entendimento, na forma preconizada no artigo 371 do CPC.

Portanto, não deve prosperar as alegações de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da presunção de inocência, conforme arguido em sede de razões de recurso.

#### Do mérito

Antes de adentrar no mérito efetivamente, importante esclarecer que não é objeto da presente demanda eventual inexecução ou sobrepreço dos serviços contratados, mas, sim, suposto combinação ou ajuste ilegal dos recorrentes para definir o resultado do procedimento, retirando a isenção e lisura do certame, impedindo a livre competição, como deve ser, obstando a oferta de proposta mais vantajosa para administração pública.

A análise, portanto, consiste em aferir se a contratação da empresa J.K Construções e Terraplanagens LTDA originou-se de licitação maculada por fraude.

Segundo afirma o órgão ministerial, quando exerceu o cargo de prefeito do município de Rolim de Moura, o apelante promoveu de forma irregular o processo administrativo licitatório n. 2.269/1999, porquanto, havia esquema para burlar licitações naquela municipalidade, eis que "laranjas" participavam do certame, que era realizado na modalidade carta-convite.

Acrescenta que, ao assim agir, favoreceu empresas pertencentes a pessoas de seu círculo familiar ou amigos íntimos, dentre eles a Construtora Pedra



Lisa, Norterra Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem LTDA e TBM Terraplanagem Borges e Mecânica LTDA E JK Construções e Terraplanagens LTDA, essa última, como dito, por direcionamento em virtude da quebra do sigilo entre as concorrentes, venceu a licitação após ofertar proposta no valor de R\$ 138.000,80, mediante prévio ajuste com os demais réus.

Importante mencionar que a investigação a respeito dos fatos teve como origem denúncia ao Ministério Público promovida pelo então vereador João Francisco Matara, o qual informou que as empresas Construtora Pedra Lisa LTDA e JK Construções e Terraplanagem LTDA pertenceriam, de fato, ao recorrente Ivo Narciso Cassol.

De acordo com o denunciante, o fato de máquinas pesadas estarem localizadas em imóvel pertencente àquele e o fato de Izalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo serem parentes da esposa do prefeito, levantou suspeitas e o motivou a comunicar tais fatos ao MP.

Conforme consta da inicial, as empresas pertenciam ou eram administradas/supervisionadas pelas seguintes pessoas:

IZALINO MEZZOMO: irmão de IVONE MEZOMMO CASSOL, cunhado do então Prefeito IVO NARCISO CASSOL;

EDNA APARECIDA SOARES MEZZOMO, Casada Com IZALINO MEZZOMO;

ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES: trabalhava nas empresas de IVO CASSOL), conforme depoimento de JORGE LINO CAITANO. Também era Contador das empresas CONSTRUTORA PEDRA-LISA LTDA. e J.K. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., bem como da maioria das empresas do Grupo Cassol. Testemunha em contratos de constituição de empresas do Grupo Cassol;

ODÍLIO CONST NCIO DE SOUZA: engenheiro/responsável técnico das empresas Construtora Pedra-Lisa LTDA, e J.K Construções e Terraplanagens LTDA.

ODEVAL DIVINO TEIXEIRA: ligado à família Cassol desde 1980 e testemunha em vários contratos de constituição de empresas do Grupo Cassol, exercendo inclusive a gerência das mesmas (1987/1994);

NEILTON SOARES SANTOS: sócio das empresas STRADA CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA. CONSTRUÇÕES e INCORPORAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA PEDRA-LISA LTDA. LTDA. Além disso, foi engenheiro civil/responsável técnico empresas STRADA CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA PEDRA-



LISA LTDA., J.K. CONSTRUÇÕES,SUL e T.B.M.

MARIA BETH NIA ALMEIDA DE OLIVEIRA: mulher de NEILTON SOARES SANTOS, foi engenheira civil/responsável técnica da empresa T.B.M. e trabalhou no setor de projetos e convênios do Município durante a administração de IVO NARCISO CASSOL.

JACQUES DA SILVA ALBAGLI: "homem de confiança" de IVO CASSOL", foi engenheiro civil/responsável técnico da empresa JK CONSTRUÇÕES (a que mais venceu licitações) e trabalhou no Executivo Municipal de 1998/2001 durante a administração de IVO NARCISO CASSOL.

Por outro lado, conforme as provas produzidas, a prova pericial (fls. 1.923 e seguintes do Processo Digital) realizada em processo autônomo concluiu que houve quebra do sigilo entre as concorrentes e direcionamento do certame, sugerindo que as propostas foram elaboradas por uma só pessoa (ou por poucas), havendo ainda troca de informações entre essas empresas.

Disse, ainda, que a Carta Proposta da empresa Norterra é idêntica à da Pedra Lisa, possuindo inclusive semelhantes erros de grafia. De igual modo, as planilhas orçamentárias, de modo geral, eram idênticas no estilo e forma, diferindo apenas no tocante aos valores atribuídos aos itens unitários e totais.

A não bastar, revelam os instrumentos contratuais que as empresas Pedra Lisa (fl.163), Construtel e J.K (fls.184/185) funcionavam no mesmo endereço comercial localizado na RO-010, Km 01. Aliás, conforme depoimento prestado por Odeval Divino Teixeira, Ivo Cassol já residiu no supracitado endereço que também era utilizado para reuniões políticas e eleitorais e, atualmente, lá residem Izalino, Edna, Ivalino, dentre outros parentes de Ivone Mezzomo Cassol, esposa de Ivo Cassol (fls. 22 do PD). Aliás, depreende-se que as corrés J.K e Pedra Lisa possuíam o mesmo telefone para contato que era de número (069) 442-1643 (fls. 19 do Processo Digital).

Mesmo após ter a Construtora Pedra Lisa supostamente alterado sua sede em 25/08/1999 e a transferido para a empresa J.K., comprovam as notas fiscais da fornecedora Lion S/A (atual Sotreq S/A - fls. 1.668 e ss.), que, de fato, a Pedra Lisa, sucedida pela Strada, permaneceu no mesmo endereço, pois as peças e equipamentos por ela comprados em dezembro de 1999, foram entregues no endereço sede das empresas do recorrente Ivo Cassol.

De outro giro, as concorrentes mantinham os mesmos sócios e testemunhas de contratos sociais, constando como sócio da empresa Pedra Lisa: José Teixeira da Luz e Fátima Teixeira que eram irmãos das testemunhas Odeval Divino Teixeira, Clemair de Fátima W. Teixeira, Aníbal de Jesus e Neilton Soares.



A empresa J.K., primeiramente constituída por Izalino e Edna, sob o testemunho de Aníbal de Jesus que, posteriormente, passou a ser o próprio sócio que substituiu Edna, entrando Ivalino Mezzomo, que sucedeu o recorrente Aníbal. Em 25/08/1999 o sócio Aníbal de Jesus Rodrigues deixou a J.K Construções e Terraplanagem Ltda. (fl. 154) e passou a integrar a Construtora Pedra Lisa Ltda (fl. 138).

Extrai-se dos autos, ainda, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, que Odeval consta como sócio da Construtora Pedra Lisa, mas declarou ser proprietário da empresa JK, assim como também confirmaram os ócios Izalino Mezzomo (fl. 2.766) e Ivalino Mezzomo (fl. 2.768), evidenciando que sequer sabiam de qual empresa pertenciam, o que denota tratar de “empresas de fachada”, conforme se depreende do depoimento prestado por Odeval:

[...] é empresário, possuindo a empresa JK Construções, empresa que adquiriu de Ivalino Mezzomo no mês de junho/01; que atualmente o declarante só possui essa empresa; [...] que depois que comprou a JK repassou o maquinário já referido para esta empresa; [...] que o declarante comprou apenas 8% da JK, substituindo a pessoa de Ivalino, sendo que a sociedade na empresa passou a ser constituída pelo declarante e pelo Izalino, que já estava na JK; que pagou cerca de R\$9.600 (nove mil e seiscentos reais) pelos 8% da JK (fls. 2. 764/2.765).

Vale dizer que a ligação entre as empresas envolvidas e o Grupo Cassol é evidenciada, ainda, pelo documento de fl. 591 fornecido pela Delegacia Regional da Receita Estadual, revela que Anibal de Jesus Rodrigues era contador da empresa Pedra Lisa, da J.K. e Construtel.

Por outro lado, o documento de fls. 827/828 comprova que Aníbal também era contador das empresas Britassol, Cassol Agropecuária, Cassol Indústria e Comércio de Madeiras de Santa Luzia, Cassol Indústria e Comércio de Madeiras de Vilhena, Eletrossol Centrais Elétricas Cassol Ltda. e Hidrossol Hidroelétrica Cassol Ltda., todas pertencentes ao Grupo Cassol.

Ademais, o réu Neilton Soares Santos, também sócio-proprietário das empresas Construtora Strada e Pedra Lisa é (ou já foi) responsável técnico, atuando como engenheiro civil, das empresas J.K, Pedra Lisa, Sul Terraplanagens, Strada e TBM, conforme documento emitido pelo CREA de fl. 1.583, 2.111 e 2.694.

Por oportuno, ressalte-se que o recorrente Odeval, de 1987 a 1994, foi gerente do escritório das empresas do Grupo Cassol, sendo relevante mencionar que, na relação de funcionários de fls. 1.447/1.451, fls.1.480/1.489 e de fl.1.516 revela-se que as empresas Pedra Lisa, Construtel Terraplanagem e o Grupo Cassol possuíam vários funcionários em comum.



Além dos funcionários, as empresas envolvidas também mantinham em comum veículos e maquinários utilizados pelas obras conforme revela ofício do Ciretran (fl. 388) aliado à relação de fls. 357/380, atestando que os veículos de grande porte da empresa J.K. pertenceram à empresa Pedra Lisa e ao Grupo Cassol, evidenciado forte ligação entre os envolvidos, inclusive com empréstimo de maquinários para realizar serviço contratado.

De outro giro, a testemunha Dilonei Matt afirmou perante o MP que a empresa JK pertencia a Ivo Cassol, que a transferiu por cessão de quotas ao seu funcionário Odeval ainda em 1997. Vale mencionar que Odeval também era dono da empresa Pedra Lisa.

Merece destaque que as empresas Pedra Lisa Ltda., e JK Construções e Terraplanagem Ltda. foram constituídas, respectivamente, em fevereiro e maio de 1997, no início da gestão de Ivo Cassol como Prefeito Municipal de Rolim de Moura (fls. 27-39 e 46-57 do Apenso I).

Conforme documentos acostados nos autos, foram sócios dessas empresas Aníbal de Jesus, pessoa que há anos prestava serviços para Ivo Cassol, além dos próprios cunhados do Prefeito (Izalino e Ivalino). A rigor, essas duas empresas eram administradas por pessoas do círculo íntimo do então prefeito (ex-empregados e cunhados).

Ainda no início de 1997, foi constituída a empresa Sul Terraplanagem Ltda. (fls. 40-44 do Apenso I), e pouco mais de seis meses depois, teve sua primeira alteração contratual, acrescentando ao seu objeto social a execução de serviços de engenharia.

Destacou-se que a “coincidência” entre a composição do quadro societário das empresas é inegável, eis que Aníbal de Jesus Rodrigues, sócio da Pedra Lisa Ltda. e da Strada Construções e Incorporações Ltda., foi sócio também da JK Construções e Terraplanagem Ltda., juntamente com o Izalino Mezzomo, dela se retirando em 25.8.1999 para a entrada de Ivalino Mezzomo.

A empresa Pedra Lisa, quando de sua constituição em fevereiro de 1997, tinha sede na Rua Brasflorest, n. 5108, Rolim de Moura, no entanto, em diligência realizada no curso da investigação, foi constatado que a numeração sequer existia (fls. 61-62 do apenso).

Diligências realizadas pelo Ministério Público constataram que as empresas Pedra Lisa e JK Construções e Terraplanagem não funcionavam nos locais, indicados em seus contratos sociais, na verdade, funcionaram um tempo na BR 010, Km 01, e posteriormente mudaram para o “pátio dos Cassol”, ( fls. 48/49,112, 1530/1539 do apenso I), ambas propriedades do Grupo Cassol, com



rápidas passagens e outros endereços verificados em seus atos constitutivos a JK na Rua Rondônia, n. 5105, e a Pedra Lisa na Rua Brasflorest, n. 5108)

A sentença consignou, ainda, a evolução histórica da criação das empresas, bem como a identidade ou cruzamento de sócios de uma para outra sociedade, fazendo as seguintes constatações:

A empresa PEDRA LISA foi constituída em fevereiro/1997 pelos sócios JOSÉ TEIXEIRA e FÁTIMA TEIXEIRA (fls. 127/129). Logo em abril/1997, FÁTIMA retira-se da sociedade (f. 123), nela ingressando ODEVAL DIVINO TEIXEIRA. Em abril/1998, JOSÉ TEIXEIRA deixa o quadro societário da PEDRA LISA, nele ingressando, CLEMAIR DE FÁTIMA WIINSCH TEIXEIRA. Assim, em abril/1998, a empresa PEDRA LISA tinha como sócios apenas ODEVAL e CLEMAIR. Em 25/8/1999, ODEVAL e CLEMAIR retiram-se da sociedade e NEILTON SOARES e ANÍBAL DE JESUS passam a integrar o quadro societário da empresa CONSTRUTORA PEDRA LISA (fls. 119/120).

Em outubro/2000, NEILTON e ANÍBAL constituem a empresa STRADA CONSTRUÇÕES (fls. 243/245) embora continuassem sócios da PEDRA LISA (fls. 117/118).

A empresa JK CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM foi constituída em maio/1997 por IZALINO MEZZOMO e EDNA APARECIDA SOARES (fls. 147/149). A sócia e ré EDNA APARECIDA SOARES retira-se dessa sociedade em janeiro/1998, nela ingressando, no mesmo dia, ANÍBAL DE JESUS (fls. 145/146). ANÍBAL retira-se da empresa JK CONSTRUÇÕES em (25/8/1999) fls. 140/141, data em que ingressa no quadro societário da empresa PEDRA LISA. No mesmo dia, IVALINO MEZZOMO ingressa na JK.

De se registrar que, no mesmo dia, 25/8/1999, ODEVAL e CLEMAIR retiram-se da PEDRA LISA, data em que NEILTON SOARES e ANÍBAL DE JESUS passam a integrar o quadro societário da empresa CONSTRUTORA PEDRA LISA (fls. 119/120). Em 25/8/1999 ANÍBAL saída JK e ingressa na PEDRA-LISA.

Por sua vez, eram sócios da JK ao tempo dos fatos ANÍBAL, IVALINO MEZZOMO e IZALINO MEZZOMO, os dois últimos, irmãos de IVONE MEZZOMO CASSOL, mulher do réu IVO CASSOL. Essa empresa tinha capital social de R\$ 160.000,00 em 1999. Um ano antes, o seu capital social era de R\$ 20.000,00 (f. 145).

A título de informação, a empresa STRADA CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES foi constituída em 30/10/2000 por ANÍBAL DE JESUS e NEILTON SOARES (fls. 243/245) A rigor, conclui-se dessa análise que ANÍBAL foi sócio e transitou pelas empresas PEDRA LISA, JK e STRADA



com extrema desenvoltura, empresas essas que participaram e venceram muitos processos licitatórios quando IVO NARCISO CASSOL era o prefeito de Rolim de Moura. Anote-se que IVO CASSOL foi prefeito de Rolim de Moura de 1/1/1997 a 31/12/2000 e de 1/1/2031 a 5/4/2002.

Por sua vez, em abril/2000, ANÍBAL, ex sócio da .JK e sócio da PEDRA LISA, foi testemunha no contrato de constituição da empresa BRITASSOL, pertencente a IVO CASSOL e seu filho (fls. 555/557), o que demonstra a afinidade havida entre eles. O mesmo acontece em relação à empresa CASSOL AGROPECUÁRIA (1998, f. 607).

De igual modo, ainda em 1987, ODEVAL DIVINO foi testemunha em contrato da empresa CASSOL AGROPECUÁRIA(594). Em 1988, ODEVAL DIVINO também atuou como testemunha na sétima alteração contratual da empresa AGRO PASTORIL INDUSTRIAL COMERCIAL CATARINENSE, empresa da família Cassol (fls. 586/588), fato que se repete em 1989 (f. 589), conduta que se prossegue nos anos seguintes (f. 5 89 e seguintes). Ver ainda f. 614, 1990, contrato da CASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS. De igual modo, fls. 621, 623, 625, 629, 631, 635.

Na 9ª alteração contratual, a empresa CASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, tanto ODEVAL como ANÍBAL assinam aquele documento como testemunhas (f. 637). O mesmo ocorre em outras alterações contratuais, quando ANÍBAL já era dono da .JK (1999, f. 642 - 2001, f. 644 e seguintes, até f. 704). ANÍBAL também confirmou ao Ministério Público ser contador das empresas do Grupo Cassol (f. 1708, v. IX). NEILTON disse que foi engenheiro das empresas JK, SUL, TBM STRADA e PEDRA LISA (f. 1709, v. IX).

Assim, a ligação e o liame entre as empresas concorrentes restou fartamente demonstrada; 1) diante das várias alterações contratuais que mostram a entrada e saída de sócios, sempre com ligação com o grupo de empresas ou núcleo familiar do prefeito Ivo Cassol, o que afasta a ideia de concorrência entre si; 2) pela ausência de acervo patrimonial das empresas concorrentes; 3) pela falta de qualificação econômica e de regularidade fiscal; 4) endereços da sede empresarial nos mesmos do Grupo Cassol; 5) existência de funcionários comuns; dentre outras condutas.

A toda evidência, revela-se o dolo e a colusão das partes visando beneficiar os envolvidos e, muito embora não se tenha vedação expressa quanto à possibilidade de concorrência entre empresas do mesmo grupo familiar, não se pode perder de vista que a impessoalidade, a publicidade e a moralidade são princípios basilares que norteiam o procedimento de licitação visando obter melhor preço e melhor proposta, o que, por evidente, não ocorreu no presente caso.

O conjunto probatório muito bem produzido na instrução do processo



leva ao convencimento do pleno conhecimento e anuência do recorrente Ivo Cassol, quanto unidade de desígnios, para frustrar a concorrência mediante acordo previamente ajustado, a fim de beneficiar empresa certa, na forma já mencionada no curso deste processo, amoldando-se no ato ímprobo descrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, que causa dano ao erário, além de violação a princípios da moralidade e legalidade, subsumindo-se à conduta prevista no art. 11 da citada legislação.

Por oportuno, consigne-se que prática idêntica foi constatada por esta e. Câmara nos autos n. 0002390-85.2004.8.22.0010), que também analisou a burla a licitações ocorridas no município de Rolim de Moura quando da construção de quadras poliesportivas, na gestão do ex-prefeito Ivo Cassol, em que figuram as mesmas empresas que foram réus nesta Ação Civil Pública, transcrevo ementa daquele d. julgado:

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação. Fraude. Dano ao erário. Dolo. Recurso provido parcialmente. 1. Revela ato de improbidade administrativa o direcionamento do objeto licitado em frontal ofensa aos princípios basilares da Administração Pública como a legalidade, moralidade e impessoalidade, restringindo, ademais, a competitividade. 2. O elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, evidenciando-se ser desnecessária a presença de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente. Precedentes STJ. 3. Recurso parcialmente provido a fim de ajustar as sanções nos termos do art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

(TJ-RO - APL: 00023908520048220010 RO 0002390-85.2004.822.0010, Data de Julgamento: 04/09/2019, Data de Publicação: 20/09/2019)

Pela pertinência, transcrevo, ainda, passagem indispensável da constatação promovida pelo Relator da Ação Penal 565, quando do julgamento da mesma:

Anote-se que, conforme números apresentados pelo Ministério Público, e não contestados pelos Réus em termos absolutos, mas somente quanto à sua interpretação, as empresas JK Construções e Terraplanagem Ltda., Sul Terraplanagem Ltda., Construtel Terraplanagem Ltda., Construtora Pedra Lisa Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda., junto com as empresas Norterra Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem Ltda., Construtora Rondoniense de Obras Ltda. e Terraplanagem Borges & Mecânica Ltda., venceram, sistematicamente, licitações em Rolim de Moura, no período em que o Réu Ivo Narciso Cassol era Prefeito Municipal. Não se pode deixar de anotar, como é imprescindível, que grande parte delas realizada na modalidade convite, o que equivale a afirmar que as empresas eram chamadas, de forma dirigida,



e na condição de convidadas, para participarem da seleção. Entre 1998 e 2001, no total de 29 processos licitatórios para realização de obras de engenharia, elas obtiveram êxito em 22 certames, cujos valores envolveram R\$2.569,020,20 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, vinte reais e vinte centavos), 92,30% do total.

Entre 2001 e 2002, de 55 licitações para realização de obras de engenharia, elas venceram 34, obtendo, do total de R\$ 5.081.424,05 (cinco milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), a quantia de R\$ 4.158.215,10 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais e dez centavos).

Para o Réu Ivo Narciso Cassol, em tópico de suas alegações finais (fls. 1.510-1.527), nada de errado haveria nisso. O expressivo número de processos licitatórios vencidos pelas empresas ligadas ao Réu Ivo Narciso Cassol durante o período em que ele exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Rolim de Moura não conduziria, de forma isolada, à conclusão da existência da fraude apontada pelo Ministério Público. O que leva a essa conclusão é a sua inclusão no conjunto probatório produzido pelo Ministério Público e não desfeito pela defesa. A existência de relação próxima entre vários Réus, em conjunto com outros elementos de prova, indica que a impessoalidade de vários dos certames realizados ficou efetiva e definitivamente comprometida.

Informa o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Rondônia, em documento acostado aos autos, existirem outras 15 empresas de engenharia com sede em Rolim de Moura, além das existentes em municípios vizinhos da mesma região, 10 em Santa Luzia, 15 em Presidente Médici, 12 em Alta Floresta d'Oeste, 78 em Ji-Paraná, 53 em Cacoal, 48 em Vilhena, 20 em Pimenta Bueno e 7 em Nova Brasilândia, capazes de disputar processos licitatórios voltados ao objeto de que cuidavam os certames.

Observa o Réu Ivo Narciso Cassol que, na data dos fatos, existiriam somente 8 empresas de engenharia com sede em Rolim de Moura, regularmente cadastradas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, 2 em Presidente Médici, nenhuma em Alta Floresta d'Oeste, 24 em Ji-Paraná, 20 em Cacoal, 11 em Vilhena, 10 em Pimenta Bueno e 1 em Nova Brasilândia. Questiona ele, ainda, a viabilidade da participação de empresas de fora de Rolim de Moura no certame.

O que se comprovou, nos autos, entretanto, é que muitas empresas da região, algumas mesmo de Rolim de Moura, foram sistematicamente excluídas da possibilidade de participação nos certames. Além das usualmente convidadas para participarem das licitações, existiriam várias outras empresas de engenharia na região aptas a participarem dos certames, tendo-lhes sido tão somente negada a oportunidade de participação pela direção do convite, que era formalizado pelo Poder Executivo municipal e dirigido, exclusivamente, aos eleitos pelos



agentes públicos.

As empresas Pedra Lisa Ltda. e JK Construções e Terraplanagem Ltda. foram constituídas, respectivamente, em fevereiro e maio de 1997, no início da gestão do Réu Ivo Narciso Cassol como Prefeito Municipal de Rolim de Moura (fls. 27-39 e 46-57 do Apenso I). Ainda no início de 1997 foi constituída a empresa Sul Terraplanagem Ltda. (fls. 40-44 do Apenso I). Criada em janeiro de 1997, pouco mais de seis meses depois, teve sua primeira alteração contratual, acrescentando ao seu objeto social a execução de serviços de engenharia. A “coincidência” entre a composição do quadro societário das empresas é inegável. O Réu Aníbal de Jesus Rodrigues, sócio das empresas Pedra Lisa Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda., foi sócio também da empresa JK Construções e Terraplanagem Ltda., juntamente com o Réu Izalino Mezzomo, dela se retirando em 25.8.1999 para a entrada do Réu Ivalino Mezzomo (fls. 48-49 do Apenso I). Outro aspecto que causa, no mínimo, perplexidade é que, pelas diligências realizadas pelo Ministério Público de Rondônia, as empresas Pedra Lisa Ltda. e JK Construções e Terraplanagem Ltda. não funcionariam nos endereços indicados em seus contratos sociais. A empresa Pedra Lisa Ltda., quando de sua constituição em fevereiro de 1997, tinha sede na Rua Brasflorest, n. 5108, Rolim de Moura. Em diligência realizada no curso da investigação, foi constatado que a numeração sequer existiria (fls. 61-62 do Apenso I). Em 24.4.1997, a sede social da empresa Pedra Lisa Ltda. foi transferida para a Rodovia BR 010, km 01, Rolim de Moura, área popularmente conhecida, como exposto nas próprias alegações finais do Réu Ivo Narciso Cassol (fls. 1.530-1.539), como ‘Pátio dos Cassol’. Em 25.8.1999, nova mudança de endereço da empresa Pedra Lisa Ltda., dessa vez para a Rua Jaguaribe, n. 4785, Rolim de Moura (fls. 29-30 do Apenso I). Em outra diligência realizada no curso da investigação, foi constatado que havia no local não a sede da empresa, mas duas residências (fl. 112 do Apenso I). Na mesma data, 25.8.1999, foi alterada a sede da empresa JK Construções e Terraplanagem Ltda., passando para o endereço da Rodovia BR 010, km 01, Rolim de Moura (fls. 48-49 do Apenso I). Não fica claro se para o mesmo imóvel ocupado pela empresa Pedra Lisa Ltda., ou não. Mas é óbvia a “coincidência” de data e que ao menos parte do imóvel ocupado, desde então, pela empresa JK Construções e Terraplanagem Ltda. no local tenha sido a ela alienado pelo Réu Ivo Narciso Cassol, como admitido por ele mesmo em suas alegações finais (fls. 1.530-1.539). Até a mudança para o ‘Pátio dos Cassol’, a empresa JK Construções e Terraplanagem Ltda. tinha sede na Rua Rondônia, n. 5105, Rolim de Moura. Contudo, pelos documentos de fls. 61-62 do Apenso I, ali nunca teria funcionado. No local, residiria, desde 1997, Dilonei Matt, não havendo notícia de que a empresa JK Construções e Terraplanagem Ltda. tenha utilizado o imóvel, em algum momento, como sede. Nesse sentido, afirmou Dilonei Matt, durante a investigação, que não tem notícia de “ato ou fato que indicasse que a JK tenha funcionado no imóvel em que reside o declarante, sendo que se isso ocorreu o declarante não tem conhecimento, sendo que, de 1997 para cá, época em que o imóvel é do declarante, a empresa lá não funcionou” (fl.



137 do Apenso I). 58. O conjunto de fatos comprovados realça as circunstâncias demonstradas configuradoras de fraude nos processos licitatórios, o que estaria provado pelo só fracionamento indevido, objetivo e dirigido de despesas. (Grifo nosso).

Ainda, depreende-se que a existência de relação próxima entre vários réus, ora apelantes, no caso em apreço, em conjunto com outros elementos de prova, indica que a impessoalidade de vários dos certames realizados ficou efetiva e definitivamente comprometida. Considerou-se, também, o que não fora objeto de contraprova pelos apelantes que, “no total de 29 processos licitatórios para realização de obras de engenharia, elas obtiveram êxito em 22 certames, cujos valores envolveram R\$2.569,020,20 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, vinte reais e vinte centavos), 92,30% do total. Entre 2001 e 2002, de 55 licitações para realização de obras de engenharia, elas venceram 34, obtendo, do total de R\$ 5.081.424,05 (cinco milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), a quantia de R\$ 4.158.215,10 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais e dez centavos)”.

#### Do pedido de redução das penalidades

Ambos os recorrentes pugnam, subsidiariamente, pela redução das penalidades aplicadas em desfavor dos recorrentes, as quais transcrevo, *verbis*:

Ivo Narciso Cassol: Suspensão dos direitos políticos por seis anos; multa civil correspondente a oito vezes o valor da remuneração percebida em julho/1999 (data dos fatos); proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de seis anos.

Construtora Pedra Lisa Ltda e JK Construções e Terraplanagem; multa civil correspondente a 8% do preço do contrato celebrado entre o Município e a Empresa JK nos autos do processo licitatório n. 2.269/99 e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de seis anos.

Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Odeval Divino Teixeira, Izalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo: Suspensão dos direitos políticos por seis anos; multa civil correspondente a 3% do preço do contrato celebrado entre o Município e a Empresa JK; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de seis anos.

Norterra Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem LTDA e TBM Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda: multa civil correspondente a 3%



do preço do contrato celebrado entre o Município e a Empresa JK; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos.

José Francisco Alferes Siqueira, José Roberto Alferes Siqueira e Waldemar Borges: Suspensão dos direitos políticos por cinco anos; multa civil correspondente a 0,8% do preço do contrato celebrado entre o Município e a Empresa JK; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos.

Os atos praticados pelos recorrentes configuram a hipótese do art.10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, cujas sanções estão previstas no art. 12, II, da Lei , *verbis*:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Sobre a matéria, sabe-se que as penalidades aplicadas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, ao fixar as sanções cabíveis, deve analisar a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente e, inexistindo dano ao erário ou enriquecimento ilícito, razoável a fixação da multa civil.

Observa-se que a penalidade de suspensão dos direitos políticos (Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Odeval Divino Teixeira, Izalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo) e proibição de contratar com o poder público (Ivo Narciso Cassol, Construtora Pedra Lisa Ltda e JK Construções e Terraplanagem, Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Odeval Divino Teixeira, Izalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo) fora aplicada pouco acima do mínimo legal em desfavor a alguns concorrentes, razão pela qual, como dito, pleiteiam a redução dos patamares fixados.

Contudo, conforme ponderação promovida pelo juízo sentenciante, tais apelantes já foram réus em demandas visando apurar atos de improbidade administrativa, motivo suficiente para que, firme nesse entendimento, dadas as peculiaridades do caso, mantenho nos termos em que fixada.

Por fim, com relação aos dispositivos prequestionados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), pois a sentença admitiu fundamentação de sua decisão com base na Ação Penal 565, a qual não se encontra com trânsito em julgado;



violação dos art. 490, c/c 489, II, do CPC, por ausência de fundamentação legítima; violação dos art. 10,11 e 12 da Lei 8.429/92, por ausência de dolo na conduta dos agentes; violação ao Art. 145, I, c/c 466 e 467 do NCPC - Invalidez e ilicitude do laudo pericial; violação ao art. 5º, incisos LIV (devido processo legal) e LVI (vedação de provas ilícitas), conforme razões de apelação, tenho que foram explicitamente enfrentados na sentença hostilizada, não se vislumbrando omissões ou violações capazes de, pelo menos em tese, infirmar a conclusão.

Diante do exposto, não conheço o agravo retido, rejeito as preliminares aventadas e nego provimento aos recursos.

É como voto.